ACÓRDÃO - AC02 - 294/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6824/2017
PROTOCOLO	: 1805117
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: 1.DONATO LOPES DA SILVA 2.MODESTO AQUINO FILHO
INTERESSADO	:TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094
VALOR	: R$3.869.403,20
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INTERMEDIAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO POR MEIO DE CARTÃO – GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL S-10 E ÓLEO DIESEL S-500 – DISPUTA INSTAURADA IRREGULARMENTE – OFERTA COM BASE NO PREÇO UNITÁRIO DOS COMBUSTÍVEIS AO INVÉS DA MELHOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, que realizado para a contratação de empresa para intermediação de aquisição de combustíveis, através da prestação de serviços de gerenciamento informatizado por meio de cartão, cuja disputa foi instaurada irregularmente, tendo como base a oferta no preço unitário dos combustíveis, ao invés da melhor taxa de administração, substância do objeto licitado, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de maio a 2 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do **Procedimento Licitatório** realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 004/2017** (1ª fase), realizado pelo **Município de Rio Brilhante/MS**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; aplicação de **multa** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado **Sr. Donato Lopes da Silva**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n° 004/2017, formalizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, objetivando a contratação de empresa para intermediação de aquisição de combustíveis (gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500), através do serviço de sistema de gerenciamento informatizado por meio de cartão, objetivando atender os órgãos da administração direta e indireta do poder executivo do município de Rio Brilhante/MS.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial (1ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que emitiu sua Análise ANA – DFLCP-480/2022, manifestando pela irregularidade do procedimento licitatório, em decorrência das seguintes achados: a) parecer jurídico pro forma; b) incompatibilidade do objeto em relação ao modelo de proposta de preços adotados; e c) constatação de sobrepreço.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR - 2ª PRC – 1553/2022, opinando pela irregularidade do pregão presencial acompanhando o entendimento e justificativas da divisão de fiscalização.

O feito foi saneado Despacho DSP –G.MCM-22125/2021 os Gestores Donato Lopes da Silva (prefeito à época) e Modesto Aquino Filho (secretário municipal). Apresentaram resposta pelas 85 e 88.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade pregão presencial n° 004/2017.

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio se manifestaram pela irregularidade do procedimento licitatório em decorrência das seguintes inconsistências apontadas: a) parecer jurídico *pro forma;* b) incompatibilidade do

objeto em relação ao modelo de proposta de preços adotados; c) constatação de sobrepreço.

Verifica-se que o Procedimento, foi instruído com justificativa de contratação (peça 2); indicação do objeto e pesquisa de mercado (peça 3); indicação de dotação orçamentária (peça 4); termo de referência e cronograma físico e financeiro (peça 5); autorização da abertura da licitação (peça 6); designação de pregoeiro e equipe de apoio (peça 7); minuta do edital e dos anexos (peças 8 a 12); parecer jurídico (peça 13); edital e respectivos anexos (peças 14 a 18); comprovante de publicação de resumo do edital (peça 19); habilitação dos licitantes (peças 20 a 25); proposta e documentos que a instruem (peças 26 e 27); atas e deliberações (peça 28); adjudicação e homologação (peças 29 e 30) demais documentos (peças 31 a 38).

O certame tem como objeto a contratação de empresa para intermediação de aquisição de combustíveis através do serviço de sistema de gerenciamento informatizado por meio de cartão.

Ocorre que a disputa se deu por meio da apresentação de propostas em que os licitantes deveriam informar o preço de cada um dos seguintes tipos de combustíveis: gasolina comum, óleo diesel S-10 e óleo diesel S-500, sem fazer qualquer menção ao valor da taxa de administração que deveria incidir sobre os serviços a serem prestados, sendo que este é o objeto licitado.

Desta forma a disputa foi instaurada irregularmente, tendo como base a oferta no preço unitário dos combustíveis, ao invés da melhor taxa de administração substância do objeto licitado, qual seja, a prestação de serviços de gerenciamento informatizado por meio de cartão.

Quanto a irregularidade apontada pelos órgãos de apoio do parecer jurídico *pro forma,* entendo que tal alegação não deve prosperar, visto que, a Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório deve ser juntados, dentre eles, *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório realizado na

modalidade Pregão Presencial nº 004/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Rio Brilhante/MS, CNPJ: 03.681.582/0001-07, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - Aplicação de **MULTA** no valor de 50 UFERMS ao jurisdicionado Sr. Donato Lopes da Silva, portador do CPF: 071.977.131-53, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 I, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao Jurisdicionado.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MFGM/dssm